



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº024/2023

ASSUNTO: Parecer sobre Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETIVO: Atendimento ao disposto no artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021
Processo licitatório nº 032/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **dispensa de licitação para prestação de serviços técnicos de engenharia civil e/ou arquitetura, incluindo responsabilidade técnica ao Município.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos (conforme check list juntado aos autos):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela pelo setor de compras são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Municipal nº 008/2022**, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa por dispensa de licitação para prestação de serviços técnicos de engenharia civil e/ou arquitetura, incluindo responsabilidade técnica ao Município.

Verifica-se que o valor total da contratação está estimado em **R\$57.244,80 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que este encontra-se dentro dos parâmetros firmados no art. 75, I da Lei Federal 14.133/2022, com limite de compra

2



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

estipulado em R\$100.000,00 (cem mil reais), valor este atualizado por meio do Decreto Federal nº10.922/2022, representando atualmente um limite de **R\$114.416,65** (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), porém, cumpre a esta assessoria pontuar que este limite deve ser observado a fim de evitar compras e contratações de forma fracionada onde, mesmo em objetos distintos, seja possível identifica-se uma mesma finalidade, conforme preconiza o §1º do Artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.¹

Sobre referida contratação, é preciso analisar sob o prisma do **art. 75, I da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa.**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios técnicos, ou de vantagem e conveniência na contratação, pois, tratam-se de

¹ Lei 14.333/2021 Art. 72. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

prerrogativas exclusivas do setor técnico responsável, bem como, da própria gestão pública, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no julgado do Acórdão nº 1492/2021, verbis:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]'.²(grifo nosso)

Deste modo, desde que atendido o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, bem como, diante da aparente regularidade do presente processo, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso I do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

S.M.J.³

Presidente Lucena, 01 de fevereiro de 2023.


Simone Fabiane Carvalho Grejanin

Assessora Jurídica
QAB/RS 113.638

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.